



Solução de Consulta nº 219 - Cosit

Data 9 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Regimes Aduaneiros

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

No Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo não há exigência de que o beneficiário do regime seja o proprietário das mercadorias a serem exportadas.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 380, 381, 449 e 450; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 94, 95, 98 a 102, 109 a 118; Portaria MF nº 675, de 1994.

Relatório

A consulente acima identificada formula consulta por meio da qual relata fazer parte de grupo líder em especialidades químicas e em tecnologia de materiais avançados. Sua principal atividade consiste na produção de catalisadores e de materiais químicos. Um desses produtos é o catalisador para veículos, bem como filtro revestido de partícula de diesel, projetado para controlar a emissão de poluentes de motores de combustão interna. Para essa fabricação, recebe matérias-primas de fornecedores determinados, que cumprem especificações técnicas para a produção do componente final.

2. Após detalhar o processo de produção, informa que, para tornar essa industrialização viável, pretende realizar parte do seu processo produtivo na Argentina, de modo que esta unidade seja responsável pela conversão do metal precioso em solução e pelo revestimento da estrutura metálica ou cerâmica com essa solução, obtendo, assim, o catalisador do veículo. A consulente, por sua vez, seria a responsável pela montagem dos catalisadores para automóveis no sistema de exaustão do veículo. Para essa operação, a Consulente pretende se beneficiar do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo. Contudo, em alguns casos, seus clientes são responsáveis pelo fornecimento do metal precioso e a Consulente atua apenas como a responsável pela fabricação dos produtos, não sendo a

proprietária das matérias-primas utilizadas no processo de industrialização. Nesse cenário, os clientes seriam os proprietários dos metais preciosos e os remetariam para a Consulente no Brasil, que, em seguida, os exportaria temporariamente para a produção dos catalisadores na Argentina. Destarte, a consulente só teria a posse dos metais preciosos submetidos a um processo de industrialização fora do País. Os proprietários desses metais são, de fato, seus clientes.

3. Alega que a legislação aplicável (Portaria MF nº 675, de 22 de dezembro de 1964) exige que as mercadorias sejam de propriedade de empresa sediada no Brasil, sem especificar se a beneficiária do regime seja ou não a proprietária das mercadorias. No caso em tela, a propriedade das mercadorias a serem submetidas ao regime especial aduaneiro pertence aos clientes da pretensa beneficiária do regime, a Consulente.

4. Em resumo, apresenta as seguintes ponderações:

- i. O Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo requer que as mercadorias remetidas ao exterior sejam de propriedade de pessoa jurídica com sede no Brasil; e
- ii. O beneficiário de tal regime não precisa ser, necessariamente, o proprietário das mercadorias exportadas.

Fundamentos

5. O Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispõe sobre os regimes de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo e de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo nos seguintes termos:

Art. 380. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação.

§ 1º Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo, para os efeitos deste Capítulo:

I - as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

II - o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º São condições básicas para a aplicação do regime:

I - que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;

II - que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III - que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

Art. 381. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 449. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º).

Art. 450. O Ministério da Fazenda regulamentará a concessão e a aplicação do regime, respeitado o disposto nesta Seção.

6. Atualmente, os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária são regidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015. A partir do art. 90 da referida IN, trata-se do regime de Exportação Temporária, estabelecendo-se como condições para a concessão do regime o disposto no art. 94, *in verbis*:

Art. 94. O regime será concedido a pessoa residente ou estabelecida no País, observadas as seguintes condições:

I – exportação em caráter temporário;

II – exportação sem cobertura cambial;

III – adequação dos bens e do prazo de permanência à finalidade da exportação, e

IV – identificação dos bens.

7. O art. 109, por sua vez, define o regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo nos seguintes termos:

Art. 109. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de bem nacional ou nacionalizado, para ser submetido a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior importação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado.

§ 1º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de bem nacional ou nacionalizado para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 2º O bem importado com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação, enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição do benefício, somente poderá ser admitido no regime para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 3º A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo.

Art. 110. Para a aplicação do regime, serão observadas as condições previstas nos arts. 94 e 95.

8. A Portaria MF nº 675, de 1994, em seu art. 7º, estabelece que a concessão do regime se sujeita às seguintes condições básicas: (a) que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no País; e (b) que a operação atenda aos interesses de economia nacional.

9. Observamos, portanto, que, em relação ao regime de Admissão Temporária, a norma, em seu art. 79, incisos I a III, exige (1) que os bens sejam de propriedade da pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial, (2) que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País e (3) que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço; tais exigências, contudo, não se repetem em relação ao regime de Exportação Temporária, bastando que as mercadorias sujeitas ao regime sejam de propriedade de pessoa sediada no Brasil, que a operação atenda aos interesses econômicos nacionais, além do atendimento das condições dispostas no art. 94 da IN RFB nº 1.600, de 2015, já reproduzido acima.

10. Destaque-se que o regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo não se aplica a mercadorias cuja exportação definitiva seja proibida, na forma do art. 5º da Portaria MF nº 675, de 1994, e que a concessão do regime se sujeita à análise da autoridade fiscal.

Conclusão

11. Conclui-se a presente consulta no sentido de que não há exigência, por parte das normas tributárias que tratam do regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, de que o beneficiário do regime seja o proprietário das mercadorias a serem exportadas.

(assinado digitalmente)

CLAUDIA M.DOS S.KOZLOWSKI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

(assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit